

## **Regulamento da CMVM n.º \_\_/2018** **Exercício de Atividades de Intermediação Financeira**

(Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007)

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente Regulamento procede à quarta alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro de 2007, relativo ao Exercício de Atividades de Intermediação Financeira, alterado pelos Regulamentos da CMVM, n.º 3/2008, n.º 3/2010 e n.º 2/2011.

### **Artigo 2.º**

#### **Alterações ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007**

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 8.º, 10.º-B, 10.º-C, 11.º, 11.º-A, 19.º, 20.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 36.º-B, 39.º e 40.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 alterado pelos Regulamentos da CMVM n.º 3/2008, n.º 3/2010 e 2/2011, que passam a ter a seguinte redação:

### **TÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Capítulo I**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

#### **«Artigo 1.º**

#### **Objeto e âmbito**

**1 - O presente Regulamento concretiza as condições para o exercício de atividades de intermediação financeira.**



CMVM

**2 – Salvo disposição em contrário, o presente Regulamento não se aplica aos requisitos de acesso e ao exercício da atividade de gestão de organismos de investimento coletivo.**

## **TÍTULO I-A**

### **Registo de atividades de intermediação financeira**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Registo dos intermediários financeiros**

#### **SECÇÃO I**

##### **Pedido de Registo**

#### **Artigo 2.º**

[...]

1- O pedido de registo para o exercício de atividade de intermediação financeira é acompanhado das informações previstas **nos artigos 1.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1943 da Comissão que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2016, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação e aos requisitos para efeitos de autorização das empresas de investimento.**

2 – **O pedido de registo é instruído nos termos previstos no Regulamento de Execução (UE) 2017/1945 da Comissão, de 19 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às notificações pelas e às empresas de investimento requerentes e autorizadas em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.**

3 – **No caso das Sociedades de Consultoria para Investimento o registo é concedido mediante a apresentação do código da certidão de registo comercial.**

#### **Artigo 6.º**

[...]

1 – [...]

2 – **(Revogado)**



CMVM

3 — (Revogado)

4 — (Revogado)

5 — (Revogado)

## CAPÍTULO II

### Registo dos consultores para investimento autónomos e comunicação de colaboradores de Intermediário Financeiro

#### Artigo 8.º

[...]

1 — (Revogado)

2 — O pedido de registo para exercício da atividade de **consultor para investimento autónomo** previsto no artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

**a) Apresentação do documento de identificação (cartão de cidadão, bilhete de identidade ou documento equivalente);**

**b) Domicílio Profissional**

**c) Identificação dos meios, técnicos e materiais que serão utilizados;**

**d) Certificado de registo criminal válido e atual ou, no caso de cidadão estrangeiro, documento equivalente;**

**e) Certificados de qualificações académicas e profissionais;**

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

3 — [...]

4 — [...]

## Artigo 10.º-B

[...]

1 — Os consultores para **investimento autónomos** devem adotar políticas e procedimentos escritos adequados e eficazes que regulem, designadamente:

a) **Os padrões de ética, de independência e de organização interna que devem observar no desempenho das suas funções;**

b) [...]

c) [...]

d) A sua política em matéria **de conflitos de interesses** e o método de determinação da remuneração que deve ser seguido para garantir a independência e objetividade da recomendação elaborada e, designadamente, a garantir que a remuneração dos consultores para investimento não se encontra dependente dos investimentos recomendados

e) [...]

2 — **(Revogado)**

3 — Os **consultores para investimento autónomos** estão dispensados da adoção das políticas e dos procedimentos previstos no n.º 1 caso se sujeitem a um código de conduta e ou deontológico aprovado por uma associação profissional representativa de consultores para investimento que assegure a monitorização e sancionamento do seu incumprimento.

4 — **(Revogado)**

5 — **(Revogado)**

## Artigo 10.º-C

**1 — As associações profissionais representativas de quaisquer pessoas singulares que realizem atividades de consultoria para investimento que aprovem um código de conduta e ou deontológico relevante para efeitos da dispensa prevista no n.º 3 do artigo anterior devem comunicá-lo à CMVM, indicando ainda os meios previstos no n.º 3 do presente artigo.**

2 — [...]

3 — [...]



CMVM

4 – [...]

5 – [...]

### **Artigo 11.º**

[...]

1 — Os intermediários financeiros, com exceção das sucursais de entidades com sede em Estado-Membro da União Europeia e das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou **organizado**, devem remeter anualmente à CMVM um relatório de avaliação da eficácia do seu sistema de controlo do cumprimento, do seu serviço de gestão de riscos e de auditoria interna, previstos **respetivamente nos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, da Comissão, de 25 de abril de 2016.**

2 — [...]

3 — **A informação prevista nos números anteriores deverá ser comunicada de acordo com os termos e condições previstos no Anexo III do presente Regulamento.**

### **Artigo 11.º-A**

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 — **O relatório mencionado no n.º 1 do artigo anterior deve, em relação ao sistema de controlo do cumprimento (“*compliance*”), ao serviço de gestão de riscos e ao serviço de auditoria interna, incluir:**

a) [...]



CMVM

**b) Uma descrição organizada por áreas funcionais das eventuais deficiências relacionadas com atividades de intermediação financeira, detetadas por cada serviço, desde a data de elaboração do relatório do ano anterior, e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas, indicando:**

*i) [...]*

*ii) [...]*

*iii) [...]*

*iv) [...]*

*c) [...]*

*d) [...]*

**e) Em relação ao serviço de gestão de riscos, caso o intermediário financeiro não disponha de um serviço de gestão de riscos independente, demonstração de que reúne as condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º e descrição dos mecanismos implementados para garantir o cumprimento dos requisitos constantes **do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, de 25 de abril de 2016;****

**f) Em relação ao serviço de auditoria interna:**

**i) Uma descrição do plano de auditoria interna previsto **na alínea a) do artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, de 25 de abril de 2016;****

*ii) [...]*

*iii) [...]*

**3 — O relatório mencionado no n.º 1 do artigo anterior deve ainda ser apresentado com as seguintes informações em documento anexo:**

**a) Informação, segregada por natureza e área funcional, sobre o número e o montante agregado das operações analisadas em cumprimento do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e das comunicadas ao abrigo do artigo 43.º do mesmo diploma;**

*b) [...]*

*c) [...]*



CMVM

d) [...]

e) [...]

### **Artigo 19.º**

[...]

Caso o intermediário financeiro, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 294.º -A do Código dos Valores Mobiliários, convencie com o agente vinculado a possibilidade de receção ou de entrega de dinheiro ou **instrumentos financeiros** de clientes deve aquele estabelecer os procedimentos internos que lhe permitam garantir o cumprimento dos requisitos aplicáveis, designadamente, do disposto nos artigos 306.º-C e 306.º-D do Código dos Valores Mobiliários.

### **Artigo 20.º**

#### **Deveres de informação dos consultores para investimento autónomos**

1 — **O consultor para investimento autónomo** deve manter um registo atualizado de todas as aquisições e alienações de instrumentos financeiros que efetue, a título oneroso ou gratuito, diretamente ou por interposta pessoa, especificando:

a) A data e **a hora**;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]

2 — **O consultor para investimento autónomo** deve enviar à CMVM, até ao final do mês de janeiro, um relatório que discrimine todas as aquisições e alienações de instrumentos financeiros que efetuou no ano anterior, a título oneroso ou gratuito, diretamente ou por interposta pessoa, mencionando expressamente os elementos constantes das alíneas do número anterior.

**Artigo 32.º**  
[...]

1 — **Para além dos elementos referidos no artigo 321.º-A do Código dos Valores Mobiliários**, o contrato de concessão de crédito, celebrado com **investidores não profissionais**, para investimento em instrumentos financeiros **contêm**, pelo menos, os seguintes elementos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

**Artigo 34.º**  
[...]

O intermediário financeiro que, nos termos do artigo 32.º ou do n.º 1 do artigo anterior, conceda crédito para investimento em instrumentos financeiros ou aceite ordens com insuficiência de saldo, deve implementar mecanismos de controlo de risco adequados, designadamente:

a) [...]

b) Limites a ser observados, nomeadamente relação mínima entre o valor da carteira e o montante da insuficiência do saldo;

c) [...]

d) [...]

e) [...]



### **Artigo 35.º** [...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – Para efeitos do presente diploma, entende-se por atividade de analista ou análise financeira a emissão de recomendações de investimento nos termos previstos **no artigo 12.º-A** do Código dos Valores Mobiliários.

3 – **(Revogado)**

### **Artigo 36.º** **Comunicação**

**1 – As pessoas previstas no artigo 35.º devem comunicar à CMVM, para efeitos de organização da supervisão, os seus principais elementos identificativos.**

**2 – A comunicação prevista no número anterior é acompanhada dos elementos constantes do Anexo I ao presente Regulamento.**

**3 – A comunicação prevista no presente artigo deve ser efetuada pelas pessoas referidas no artigo 35.º no prazo máximo de 15 dias a partir da data de início de funções ou da data de divulgação da primeira recomendação.**

4 – **(Revogado)**

5 – **(Revogado)**

### **Artigo 36.º-B** [...]

**1 – [...]**

**2 – Os consultores para investimento autónomos e os analistas financeiros podem ser representados pela mesma associação.**

### **Artigo 39.º**

[...]

**Quaisquer alterações aos elementos previstos no Anexo I do presente Regulamento devem ser comunicadas à CMVM no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva ocorrência.**

### **Artigo 40.º**

[...]

**1 — As pessoas referidas no artigo 35.º elaboram uma lista de todas as recomendações elaboradas, emitidas ou difundidas, nos termos previstos no Regulamento (UE) 598/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.**

2 — [...]

**3 — A lista referida no n.º 1, bem como os elementos necessários para demonstrar a coerência das recomendações com os pressupostos que lhe estão subjacentes devem ser objeto de arquivo, por um prazo de cinco anos.**

### **Artigo 3.º**

#### **Normas aditadas**

É aditado ao Regulamento da CMVM nº 2/2007 o artigo 10.º-D, com a seguinte redação:

#### **Artigo 10.º-D**

##### **Comunicação dos colaboradores de intermediário financeiro que exercem a atividade de consultoria para investimento**

**A comunicação dos colaboradores de intermediário financeiro que exercem a atividade de consultoria para investimento prevista no n.º 4 do artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários é acompanhada os elementos previstos no Anexo II do presente Regulamento.**

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à organização sistemática do Regulamento da CMVM n.º 2/2007**



**CMVM**

**São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Regulamento n.º2/2007, de 10 de dezembro de 2007, na sua redação atual:**

- a) A epígrafe do Título I, passa denominar-se: «Disposições gerais»**
- b) É aditado o Título I-A com a epígrafe «Registo de atividades de intermediação financeira» que compreende:**
  - i) O capítulo I, com a epígrafe «Registo dos intermediários financeiros», que integra os artigos 2.º a 7.º;**
  - ii) O capítulo II, com a epígrafe «Registo dos consultores para investimento autónomos e comunicação dos colaboradores de intermediário Financeiro que prestam consultoria para investimento », que integra os artigos 8.º a 10.º-D.**

#### **Artigo 5.º** **Norma Revogatória**

**São revogados o artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 5.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 8.º, o artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 10.º-A, os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 10.º-B, os n.ºs 1 e 2 do artigo o artigo 14.º-A, o artigo 15.º, o artigo 16.º, o artigo 17.º, o artigo 18.º, o artigo 21.º, o artigo 22.º, o artigo 23.º, o artigo 24.º, o artigo 25.º, o artigo 26.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 29.º, o artigo 30.º, o artigo 31.º, o n.º 3 do artigo 35.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º, o artigo 36.º-A, o artigo 37.º, o artigo 38.º, o artigo 41.º, o artigo 42.º, o artigo 43.º, o artigo 44.º, o artigo 45.º e o artigo 46.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, na sua redação atual;**

#### **Artigo 6.º** **Disposições transitórias**

**1 — As pessoas referidas no artigo 35º que já se encontram registadas junto da CMVM à data de entrada em vigor do presente Regulamento estão dispensadas do dever de comunicação previsto no artigo 36.º.**



**CMVM**

**2 – Sem prejuízo disposto no número anterior, as pessoas referidas no artigo 35.º comunicam à CMVM as alterações aos elementos de identificação previstos no Anexo I, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.**

**3 – Os intermediários financeiros comunicam os colaboradores que exercem a atividade de consultoria para investimento no prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.**

### **Artigo 7.º Republicação**

**É republicado em anexo ao presente Regulamento, da qual faz parte integrante, o Regulamento da CMVM n.º 2/2007, com a redação introduzida pelo presente Regulamento.**

### **Artigo 8.º Entrada em vigor**

**O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.**

## **Anexo I**

### **Comunicação de analistas financeiros**

#### **A - Pessoas singulares**

##### **Informação pessoal:**

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento e nacionalidade;
- c) Número de contribuinte;
- d) Domicílio profissional (morada, localidade, código postal, País);
- e) Contactos (telefone, fax, correio eletrónico);
- f) *Curriculum Vitae* atualizado;
- g) Número de Identificação civil;
- h) Domicílio fiscal ou pessoal, caso o mesmo não conste do *Curriculum Vitae*;
- i) Data de início de funções;
- j) Identificação da associação representativa de classe a que pertença e correspondente a código deontológico caso aplicável;
- k) Setores de atividade habitualmente cobertos pelas recomendações e respetivos canais de distribuição, incluindo a natureza dos destinatários;
- l) Sem prejuízo da informação que é solicitada nas alíneas anteriores, para as pessoas que divulguem recomendações de investimento produzidas por terceiros, devem identificar as entidades que elaboram as ditas recomendações e os respetivos canais de distribuição.

## **B - Pessoas coletivas que não intermediários financeiros**

### **Identificação e atividades:**

- a) Firma ou denominação social e, caso exista outra denominação pela qual seja conhecida;
- b) Objeto social e capital social
- c) Número de identificação de pessoa coletiva;
- d) Morada da sede (morada, código postal, país);
- e) Contactos (telefone e correio eletrónico);
- f) Identificação dos detentores de participação superior a 10% do capital;
- g) Composição dos órgãos sociais da entidade;
- h) Nome completo dos colaboradores que elaboram recomendações de investimento, bem como dos colaboradores que conjuntamente participam na produção das referidas recomendações;
- i) Descrição da função que os colaboradores afetos à elaboração das recomendações desempenham na sociedade a que se encontram vinculadas e a identificação da área funcional em que os mesmos se encontram inseridos;
- j) Setores de atividade habitualmente cobertos pelas recomendações e respetivos canais de distribuição, incluindo a natureza dos destinatários;
- k) A associação representativa da classe a que cada colaborador pertença e eventual subordinação a esse código deontológico, caso aplicável;
- l) Nome e contactos da pessoa responsável pela área de recomendações para relações com a CMVM (telefone e correio eletrónico);
- m) Sem prejuízo da informação que é solicitada nas alíneas *anteriores*, para as pessoas que divulguem recomendações de investimento produzidas por terceiros, devem igualmente identificar as entidades que elaboram as ditas recomendações e os respetivos canais de distribuição.

### **C - Intermediários Financeiros**

#### **Elementos identificativos dos colaboradores:**

- a) Nome completo;
- b) Número de contribuinte;
- c) Domicílio profissional;
- d) Contactos (telefone e correio eletrónico)
- e) Data de início da atividade de análise financeira;
- f) Identificação da área funcional em que os colaboradores se encontram inseridos;

### **Anexo II**

#### **Comunicação dos colaboradores de intermediários financeiros que exercem a atividade de consultoria para investimento**

#### **Elementos identificativos dos colaboradores:**

- a) Nome completo;
- b) Data de início da prestação do serviço de consultoria para investimento
- c) Indicação se os colaboradores prestam consultoria para investimento independente ou não;
- d) Identificação da área funcional em que os colaboradores se encontram inseridos;

### **Anexo III**

#### **Especificidades relativas ao reporte da informação prevista no n.º 1 do artigo 11.º (Relatório de avaliação)**

**Norma 1:** O presente Anexo rege as especificidades relativas ao reporte do Relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna;

**Norma 2:** A informação identificada na norma anterior é enviada até ao dia 30 de junho de cada ano.

**Norma 3:** A seguinte informação é enviada em ficheiro de:

- (i) Texto: relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna;
- (ii) Dados: informação constante do relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna.

**Norma 4:** O nome dos ficheiros de reporte tem um formato dependente da informação em causa:

- (i) Relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna o nome do ficheiro tem o formato RCINNNNNN0AAAAMMDD.ZIP, composto pelos ficheiros:
  - a. RCINNNNNN0AAAAMMDD.PDF;
  - b. RCINNNNNN0AAAAMMDD.DAT, nos termos previstos no Anexo I Regulamento da CMVM n.º 3/2016;

Com referência aos ficheiros referidos na alínea i), os 1.º, 2.º e 3.º caracteres identificam a tabela reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' corresponde a um carácter fixo, 'AAAA' corresponde ao ano, 'MM' ao mês e 'DD' ao dia a que se refere a informação nos termos legalmente previstos.

**Norma 5:** O primeiro reporte após a entrada em vigor do presente Anexo é efetuado nos termos e condições previstos no presente Anexo e abrange a informação relativa ao período de referência imediatamente anterior.



## A – REGRAS DE PREENCHIMENTO

O presente Anexo é preenchido nos termos do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016. Por cada linha do ficheiro são indicados os campos *infra*, com o conteúdo aí especificado.

**CÓDIGO DE INFORMAÇÃO:** É preenchido com o código de informação, de acordo com a seguinte listagem:

**Q1** – Identificação dos responsáveis

**Q2** – Deficiências detetadas

**Q3** – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BCFT)

**Q4** – Reclamações de clientes

**Q5** – Defesa do mercado

**Q6** – Atividades desenvolvidas através de agentes vinculados

- Dimensão fixa: 2 caracteres alfanuméricos.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q1 – Identificação dos responsáveis**, devem ser utilizados, caso aplicável, os seguintes campos:

**DESCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL:** É preenchido com o nome, sem abreviaturas, do responsável pelo sistema de controlo do cumprimento (“*compliance*”), do responsável pelo serviço de gestão de riscos, do responsável pelo serviço de auditoria interna, do responsável pelas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, do responsável pela gestão de queixas e, se aplicável, do responsável pelo cumprimento das obrigações no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e fundos dos clientes.

- Dimensão máxima: 100 caracteres alfanuméricos.

**FUNÇÃO:** É preenchido com as abreviaturas “COM”, “GR”, “AI”, “BCFT”, “RCL” ou “SB” consoante a função do responsável seja, respetivamente, a de *compliance*, a de gestão de riscos, a de auditoria interna, a das medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e



CMVM

ao financiamento do terrorismo, a de gestão de queixas ou, se aplicável, a do cumprimento das obrigações no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e fundos dos clientes.

- Dimensão máxima: 4 caracteres alfanuméricos.

**DATA DE INÍCIO DA FUNÇÃO:** Data em que o responsável iniciou a função. É preenchido no formato previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

- Dimensão fixa: 8 caracteres numéricos.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q2 – Deficiências detetadas**, devem ser utilizados, caso aplicável, os seguintes campos:

**REFERÊNCIA ÚNICA E INDIVIDUAL DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido uma referência única e individual da deficiência, que se repetirá anualmente caso a deficiência não seja sanada, tendo por base a seguinte estrutura:

AAAA.SSSS.YYYY

Em que:

- 'AAAA' identifica o código relativo ao ano em que a deficiência foi detetada;
- 'SSSS' identifica o serviço responsável pela sua deteção, de acordo com os códigos do campo "SERVIÇO RESPONSÁVEL PELA DETEÇÃO DA DEFICIÊNCIA". Caso o código do serviço tenha menos de 4 caracteres deverão ser acrescentados à esquerda do mesmo os "0" (zeros) necessários para tal;
- 'YYYY' identifica a codificação numérica sequencial e unívoca a atribuir à deficiência.

- Dimensão fixa: 14 caracteres alfanuméricos.

**DESCRIÇÃO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com a descrição da deficiência detetada.

- Dimensão máxima: 2000 caracteres alfanuméricos.

**SERVIÇO RESPONSÁVEL PELA DETEÇÃO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com as abreviaturas "COM", "GR", "AI", "BCFT", "ROC", "OF" ou "UO", consoante a deteção da deficiência tenha sido da responsabilidade do *compliance*, do serviço de gestão de riscos, do serviço de auditoria interna, da



CMVM

área responsável pelas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, do revisor oficial de contas, do órgão de fiscalização ou das unidades orgânicas.

- Dimensão máxima: 3 caracteres alfanuméricos.

**PERÍODO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com as constantes "N" ou "A", consoante a deficiência seja reportada pela primeira vez ou tenha sido já objeto de reporte em relatórios anteriores.

- Dimensão fixa: 1 carater alfanumérico.

**DESCRIÇÃO DAS IMPLICAÇÕES DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com a descrição das potenciais implicações da deficiência detetada.

- Dimensão máxima: 2000 caracteres alfanuméricos.

**ÁREA FUNCIONAL DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com as abreviaturas "COM", "GR", "AI", "BCFT", "FO", "BO" ou "OUT", consoante a área funcional onde se verifica a deficiência detetada seja a de *compliance*, a de gestão de riscos, a de auditoria interna, a responsável pelas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o *front-office*, o *back-office* ou outra área.

- Dimensão máxima: 3 caracteres alfanuméricos.

**CATEGORIA DO RISCO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido no máximo com os três principais riscos associados à deficiência detetada, tendo por base a seguinte classificação:

Classificação	Risco
1	Compliance
2	Crédito
3	Estratégia
4	Liquidez
5	Mercado
6	Operacional
7	Reputacional
8	Sistemas de Informação
9	Taxa de Câmbio
10	Taxa de Juro
11	Outros



CMVM

A indicação dos riscos principais segue a ordem da classificação separada por vírgulas, quando for indicado mais do que um risco.

- Dimensão máxima: 7 caracteres alfanuméricos.

**GRAU DE RISCO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com as constantes “B”, “M” ou “E”, consoante o grau de risco associado à deficiência detetada seja baixo, médio ou elevado.

- Dimensão fixa: 1 caracter alfanumérico.

**DATA DE DETEÇÃO DA DEFICIÊNCIA:** Data em que a deficiência foi detetada. É preenchido no formato previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

- Dimensão fixa: 8 caracteres numéricos.

**DATA DE COMUNICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA:** Data de comunicação da deficiência detetada ao órgão de administração. É preenchido no formato previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

- Dimensão fixa: 8 caracteres numéricos.

**DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com a descrição das medidas corretivas a implementar ou em curso para a resolução da deficiência detetada e prevenir a sua ocorrência futura.

- Dimensão máxima: 2000 caracteres alfanuméricos.

**DATA PREVISTA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO:** É preenchido com a data prevista para a resolução da deficiência detetada. É preenchido no formato previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

- Dimensão fixa: 8 caracteres numéricos.

**OBSERVAÇÕES:** É preenchido caso seja necessário adicionar quaisquer observações relevantes.

- Dimensão máxima: 250 caracteres alfanuméricos.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q3 – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo** (BCFT), devem ser utilizados os seguintes campos:

**NÚMERO DE OPERAÇÕES DE BCFT EXAMINADAS:** É preenchido com o número de operações examinadas em cumprimento do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**MONTANTE AGREGADO DAS OPERAÇÕES DE BCFT EXAMINADAS:** É preenchido com o montante agregado das operações examinadas em cumprimento do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Dimensão máxima: 16 caracteres numéricos dos quais 4 casas decimais.

**NÚMERO DE OPERAÇÕES DE BCFT COMUNICADAS:** É preenchido com o número de operações comunicadas ao abrigo do artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**MONTANTE DE OPERAÇÕES DE BCFT COMUNICADAS:** É preenchido com o montante agregado das operações comunicadas ao abrigo do artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Dimensão máxima: 16 caracteres numéricos dos quais 4 casas decimais.

**RESPONSÁVEL PELA DETEÇÃO DE OPERAÇÕES DE BCFT:** É preenchido com as abreviaturas "CA", "COM", "AI", "NPBC" ou "OUT", consoante a responsabilidade da deteção das operações tenha sido de membro do conselho de administração ou de órgão equivalente, do *compliance*, de pessoa que integra o serviço de auditoria interna, de um núcleo/unidade/gabinete autónomo especializado em prevenção e combate ao BCFT ou de outra área.

- Dimensão máxima: 4 caracteres alfanuméricos.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q4 – Reclamações de Clientes**, devem ser utilizados, caso aplicável, os seguintes campos:

**NÚMERO DE RECLAMAÇÕES RECEBIDAS:** É preenchido com o número de reclamações de clientes recebidas.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**ATIVIDADE EM QUE SE INSERE A RECLAMAÇÃO:** É preenchido com as abreviaturas "RO", "EO", "GIC", "GCO", "CI", ou "RD", consoante a atividade em que se inserem as reclamações recebidas seja a receção e transmissão de ordens, execução de ordens, gestão de investimento coletivo, a gestão de carteiras por conta de outrem, a consultoria para investimento ou o registo e depósito de instrumentos financeiros.

- Dimensão máxima: 3 caracteres alfanuméricos.

**PRAZO MÉDIO DE RESPOSTA AO RECLAMANTE:** É preenchido com o prazo médio de resposta ao reclamante, em dias úteis.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**PESO RELATIVO DAS RESPOSTAS DE SENTIDO FAVORÁVEL AO RECLAMANTE:** É preenchido com o peso relativo das respostas de sentido favorável ao reclamante.

- Dimensão máxima: 5 caracteres numéricos, dos quais 4 casas decimais.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q5 – Defesa do Mercado**, devem ser utilizados os seguintes campos:

**NÚMERO DE OPERAÇÕES DE DEFESA DO MERCADO EXAMINADAS:** É preenchido com o número de ordens e operações sobre instrumentos financeiros analisadas em cumprimento do n.º 3 do artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**MONTANTE AGREGADO DAS OPERAÇÕES DE DEFESA DO MERCADO EXAMINADAS:** É preenchido com o montante agregado das ordens e operações sobre instrumentos financeiros analisadas em cumprimento do n.º 3 do artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários.

- Dimensão máxima: 16 caracteres numéricos dos quais 4 casas decimais.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q6 – Atividades desenvolvidas através de agentes vinculados**, devem ser utilizados, caso aplicável, os seguintes campos:

**AGENTE VINCULADO:** É preenchido com o nome, sem abreviaturas, do agente vinculado.

- Dimensão máxima: 100 caracteres alfanuméricos.

**NÚMERO DE INCIDENTES VERIFICADOS:** É preenchido com o número de incidentes verificados.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**NÚMERO DE CLIENTES ANGARIADOS:** É preenchido com o número de clientes angariados por agente vinculado.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**REPRESENTATIVIDADE GLOBAL NO N.º DE CLIENTES:** É preenchido com a representatividade do global do número de clientes angariados por agente vinculado no total de clientes da sociedade.

- Dimensão máxima: 5 caracteres numéricos, dos quais 4 casas decimais.

**REPRESENTATIVIDADE GLOBAL NO N.º DE CLIENTES:** É preenchido com a representatividade do global do número de clientes angariados por agente vinculado no total dos proveitos operacionais da sociedade.

- Dimensão máxima: 5 caracteres numéricos, dos quais 4 casas decimais.

## **B – EXEMPLOS DE PREENCHIMENTO**

### 1. Nome do ficheiro:

O intermediário financeiro com o número de entidade n.º 562 teria de reportar, com referência a 30 de junho de 2017, o seguinte ficheiro:



CMVM

"RCI000562020170630.ZIP". O ficheiro compactado anteriormente referido seria composto pelos seguintes ficheiros: "RCI000562020170630.PDF" e "RCI000562020170630.DAT".

## 2. Conteúdo do ficheiro (.DAT):

### Exemplo 1

Entidade com nomeação de responsável pelo sistema de controlo do cumprimento ("*compliance*"), pelo serviço de gestão de riscos, pelo serviço de auditoria interna e pelas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, com reporte de 3 deficiências, com 1 agente vinculado (que angariou 2 clientes, representando 5% dos clientes da sociedade e 1% dos seus proveitos operacionais) e com reclamações recebidas:

Q1;responsável A;COM;20151231

Q1;responsável B;GR;20160229

Q1;responsável C;AI;20140102

Q1;responsável D;BCFT;20170105

Q1;responsável E;RCL;20170519

Q1;responsável F;SB;20170424

Q2;15COM0013;textoxxx;COM;A;textoyyy;FO;1,6,11;E;20151030;20151104  
;textowww;20160630

Q2;15ROC005;textoxxx;ROC;A;textoyyy;COM;1,5;M;20151130;20151130;te  
xtowww;20161230

Q2;15BCFT0101;textoxxx;BCFT;N;textoyyy;BO;1,7;R;20170227;20170303;t  
extowww;20171230

Q3;10000;10900999,0000;2;500,0000;COM

Q4;450;750000,0000

Q5;agente vinculado A;0;2;0,0500;0,0100

Q6;5;GIC;10;0,5000

Q6;7;RO;15;0,2500



## Exemplo 2

Situação semelhante ao Exemplo 1, mas entidade não desenvolve atividades através de agentes vinculados:

Q1;responsável A;COM;20151231

Q1;responsável B;GR;20160229

Q1;responsável C;AI;20140102

Q1; responsável D;BCFT;20170105

Q1;responsável E;RCL;20170519

Q1;responsável F;SB;20170424

Q2;textoxxx;COM;A;textoyyy;FO;1,6,11;E;20151030;20151104;textowww;20160630

Q2;textoxxx;ROC;A;textoyyy;COM;1,5;M;20151130;20151130;textowww;20161230

Q2;textoxxx;BCFT;N;textoyyy;BO;1,7;R;20170227;20170303;textowww;20171230

Q3;10000;10900999,0000;2;500,0000;COM

Q4;450;750000,0000

Q6;5;GIC;10;0,5000

Q6;7;RO;15;0,2500

## **Anexo**

Republicação do Regulamento da CMVM n.º 2/2007

### **Regulamento da CMVM n.º 2/2007 Exercício de Atividades de Intermediação Financeira**

#### **TÍTULO I Disposições gerais**

##### **Capítulo I Objeto e âmbito de aplicação**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto e âmbito**

1 - O presente Regulamento concretiza as condições para o exercício de atividades de intermediação financeira.

2 - Salvo disposição em contrário, o presente Regulamento não se aplica aos requisitos de acesso e ao exercício da atividade de gestão de organismos de investimento coletivo.

#### **TÍTULO I-A Registo de atividades de intermediação financeira**

##### **CAPÍTULO I Registo dos intermediários financeiros**

###### **SECÇÃO I Pedido de Registo**

###### **Artigo 2.º Instrução**

1- O pedido de registo para o exercício de atividade de intermediação financeira é acompanhado das informações previstas nos artigos 1.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1943 da Comissão que complementa a Diretiva 2014/65/UE



CMVM

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2016, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação e aos requisitos para efeitos de autorização das empresas de investimento.

2 — O pedido de registo é instruído nos termos previstos no Regulamento de Execução (UE) 2017/1945 da Comissão, de 19 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às notificações pelas e às empresas de investimento requerentes e autorizadas em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

3 — No caso das Sociedades de Consultoria para Investimento o registo é concedido mediante a apresentação do código da certidão de registo comercial.

### **Artigo 3.º** **Plano de atividades**

(Revogado)

## **SECÇÃO II** **Requisitos de Concessão do Registo**

### **SUBSECÇÃO I** **Meios informáticos**

#### **Artigo 4.º** **Requisitos**

1 — O intermediário financeiro deve dispor de meios informáticos compatíveis com as actividades a desenvolver, nomeadamente, no que respeita aos seguintes elementos:

- a) Estrutura de rede;
- b) Unidade física de fornecimento contínuo de energia;
- c) Servidores;
- d) Sistema operativo;
- e) Cópias de segurança (*back -ups*);
- f) Acessibilidade aos meios informáticos, designadamente níveis de acesso e palavras -chave (*passwords*).



**CMVM**

2 — No exercício das atividades de intermediação financeira os sistemas informáticos devem permitir:

a) A prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão em cumprimento das normas regulamentares em vigor;

b) Em qualquer altura, buscas e seleções de conjuntos de registos por data, hora de execução, tipo e número de operação, número de conta, instrumento financeiro, titulares, contitulares ou mandatários, contraparte, mercado e atividade de intermediação;

c) A possibilidade de emissão de extratos relativos aos bens pertencentes ao património de clientes por data de movimento ou por data-valor;

d) A reconstituição do circuito interno das ordens e das decisões de investimento até à sua execução ou transmissão, evidenciando eventuais agregações de ordens e re-especificações de operações.

3 — No exercício das atividades de receção, transmissão ou execução de ordens por conta de outrem, os sistemas informáticos devem permitir:

a) O registo das ordens e, quando for o caso, a sua transmissão para o serviço central da entidade recetora;

b) Os registos exigidos pela intervenção nas estruturas de negociação em que forem executadas;

c) O registo das operações;

d) A emissão de mapas das operações efetuadas, de notas de execução das operações e, relativamente a operações efetuadas no mercado a prazo, de mapas de controlo contínuo dessas operações;

e) A demonstração do cumprimento da política de execução de ordens definida.

4 — No exercício da atividade de colocação em oferta pública de distribuição, os sistemas devem permitir a aferição, em cada momento, do nível de aceitação dos investidores.

5 — No exercício da atividade de registo e de depósito de instrumentos financeiros, para além das exigências resultantes da participação em sistema centralizado ou equivalente e em sistema de liquidação, os sistemas informáticos devem permitir:



**CMVM**

a) Os registos e demais anotações a efetuar, previstos na lei, possibilitando a reconstituição por ordem cronológica dos registos por instrumento financeiro e por cliente;

b) A emissão de notas de lançamento, ou lançamentos efetuados relativos aos movimentos ocorridos em determinada data;

c) A emissão de extratos de contas aos titulares de instrumentos financeiros e, caso existam, dos respetivos beneficiários, devendo o sistema informático possibilitar a emissão, em qualquer altura, de extratos de conta restringidos aos movimentos ocorridos entre determinadas datas, bem como a posição no início e final das mesmas e após cada movimento.

6 — No exercício da atividade de gestão de carteiras por conta de outrem, os sistemas informáticos devem permitir:

a) O controlo da composição das carteiras, incluindo a desagregação por cliente das contas bancárias abertas em nome da entidade gestora por conta de clientes;

b) O registo das ordens vinculativas dadas nos termos do artigo 336.º do Código dos Valores Mobiliários.

7 — No exercício da atividade de gestão de instituições de investimento coletivo, os sistemas informáticos devem permitir:

a) A integração, de forma automática, entre o registo das operações na carteira do fundo e os respetivos lançamentos contabilísticos, para permitir que, a todo o momento, a informação resultante da carteira e da contabilidade do fundo sejam coincidentes;

b) A valorização, de forma automática, dos ativos integrantes da carteira do fundo, incluindo os instrumentos financeiros derivados admitidos à negociação em mercado regulamentado reconhecido e aberto ao público, designadamente com recurso a fontes externas de informação, e o consequente procedimento de apuramento do valor da unidade de participação;

c) A integração com os sistemas do depositário e das entidades colocadoras, relativamente às operações de subscrição e de resgate;

d) A integração com os sistemas do depositário relativamente ao acesso à informação relativa às contas de instrumentos financeiros e de numerário de cada fundo de investimento;



CMVM

e) O controlo da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como do regulamento de gestão dos fundos de investimento que administram;

f) O controlo de risco do património dos fundos geridos, incluindo instrumentos financeiros derivados.

## **SUBSECÇÃO II** **Meios humanos**

### **Artigo 5.º**

#### **Exercício de funções no âmbito de atividades de intermediação**

1 — Os intermediários financeiros devem manter permanentemente atualizada uma lista das pessoas que exercem funções no âmbito das atividades de intermediação financeira, independentemente da natureza do vínculo e da função.

2 — A lista referida no número anterior indica as pessoas que estejam mandatadas ou credenciadas junto de terceiras entidades para representarem o intermediário financeiro ou para exercerem determinada função que careça de habilitação específica.

3 — Nas instituições de crédito, a lista prevista no n.º 1 não inclui as pessoas que exercem funções em agências, exceto nas especializadas em serviços de investimento em instrumentos financeiros, nem em centros de atendimento telefónico.

4 — Quando requerida a apresentação da lista referida no n.º 1 deve a mesma ser apresentada de imediato à CMVM.

5 — O número e as qualificações específicas das pessoas referidas no n.º 1 devem ser, a todo o tempo, adequadas ao volume e natureza das atividades prosseguidas, cabendo tal avaliação ao intermediário financeiro.

### **Artigo 6.º**

#### **Requisitos gerais do sistema de controlo interno**

1 — O intermediário financeiro deve comunicar à CMVM a pessoa responsável pelo sistema de controlo de cumprimento, no prazo máximo de 5 dias após a sua designação.

2 — (Revogado)

3 — (Revogado)



**CMVM**

4 — (Revogado)

5 — (Revogado)

### **SECÇÃO III Atualização de informação**

#### **Artigo 7.º Alterações subsequentes**

Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada à CMVM no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.

### **CAPÍTULO II Registo dos Consultores para investimento**

#### **Artigo 8.º Registo**

1 — (Revogado)

2 — O pedido de registo para exercício da atividade de consultor para investimento autónomo previsto no artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Apresentação do documento de identificação (cartão de cidadão, bilhete de identidade ou documento equivalente);
- b) Domicílio Profissional
- c) Identificação dos meios, técnicos e materiais que serão utilizados;
- d) Certificado de registo criminal válido e atual ou, no caso de cidadão estrangeiro, documento equivalente;
- e) Certificados de qualificações académicas e profissionais;
- f) Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil;
- g) Indicação dos instrumentos financeiros de que o consultor para investimento é titular;
- h) Questionário e declaração conforme formulário aprovado pela CMVM;

i) Data previsível para o início de atividade.

3 — Qualquer alteração que se verifique nos elementos constantes das alíneas anteriores, com exceção da alínea g), deve ser comunicada à CMVM no prazo máximo de 10 dias após a verificação do facto.

4 — O registo deve ser concedido no prazo máximo de 30 dias contados desde a data da receção da comunicação dos elementos previstos no n.º 2 ou da receção das informações complementares que tenham sido solicitadas ao requerente, aplicando-se o disposto no artigo 299.º do Código dos Valores Mobiliários.

**Artigo 9.º**  
**Idoneidade**

(Revogado)

**Artigo 10.º**  
**Qualificação profissional**

(Revogado)

**Artigo 10.º-A**  
**Idoneidade e regras de conduta dos consultores para investimento**

(Revogado)

**Artigo 10.º-B**  
**Políticas e procedimentos**

1 — Os consultores para investimento autónomos devem adotar políticas e procedimentos escritos adequados e eficazes que regulem, designadamente:

a) Os padrões de ética, de independência e de organização interna que devem observar no desempenho das suas funções;

b) As metodologias e práticas profissionais usadas para garantir a qualidade dos seus serviços;

c) Os termos em que podem realizar operações pessoais sobre os instrumentos financeiros abrangidos pela sua atividade de consultoria ou os instrumentos financeiros com eles relacionados;

d) A sua política em matéria de conflitos de interesses e o método de determinação da remuneração que deve ser seguido para garantir a independência e objetividade da recomendação elaborada e, designadamente, a



garantir que a remuneração dos consultores para investimento não se encontra dependente dos investimentos recomendados;

e) As regras relativas ao segredo profissional.

2 — (Revogado)

3 — Os consultores para investimento autónomos estão dispensados da adoção das políticas e dos procedimentos previstos no n.º 1 caso se sujeitem a um código de conduta e ou deontológico aprovado por uma associação profissional representativa de consultores para investimento que assegure a monitorização e sancionamento do seu incumprimento.

4 — (Revogado)

5 — (Revogado)

### **Artigo 10.º-C** **Associações profissionais de consultores para investimento**

1 — As associações profissionais representativas de quaisquer pessoas singulares que realizem atividades de consultoria para investimento que aprovem um código de conduta e ou deontológico relevante para efeitos da dispensa prevista no n.º 3 do artigo anterior devem comunicá-lo à CMVM, indicando ainda os meios previstos no n.º 3 do presente artigo.

2 — Os códigos de conduta e ou deontológicos aprovados pelas associações profissionais para efeitos da dispensa prevista no n.º 3 do artigo anterior devem definir as políticas e procedimentos de atuação a ser respeitados no exercício da atividade de consultoria para investimento e abranger, pelo menos, os aspetos mencionados no n.º 1 do artigo 10.º-B.

3 — A dispensa prevista no n.º 3 do artigo anterior depende ainda de as associações possuírem os meios técnicos e humanos necessários à monitorização e sancionamento do respetivo incumprimento.

4 — As políticas e procedimentos constantes desse código de conduta e ou deontológico têm de ser suscetíveis de proporcionar que as recomendações de investimento sejam emitidas com competência, independência e objetividade.

5 — Os códigos de conduta e ou deontológicos aprovados pelas associações profissionais para efeitos da dispensa prevista no n.º 3 do artigo anterior devem ser acessíveis ao público, em sítio na Internet.

**Artigo 10.º-D**  
**Comunicação dos colaboradores de intermediário financeiro que exercem a atividade de consultoria para investimento**

A comunicação dos colaboradores de intermediário financeiro que exercem a atividade de consultoria para investimento prevista no n.º 4 do artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários é acompanhada os elementos previstos no Anexo II do presente Regulamento.

**TÍTULO II**  
**Exercício das Atividades**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Comuns**

**Artigo 11.º**  
**Relatório de avaliação**

1 — Os intermediários financeiros, com exceção das sucursais de entidades com sede em Estado-Membro da União Europeia e das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizado, devem remeter anualmente à CMVM um relatório de avaliação da eficácia do seu sistema de controlo do cumprimento, do seu serviço de gestão de riscos e de auditoria interna, previstos respetivamente nos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, da Comissão, de 25 de abril de 2016.

2 — As sucursais de entidades com sede em Estado-Membro da União Europeia apenas devem remeter anualmente à CMVM as informações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 11.º-A do presente Regulamento.

3 — A informação prevista nos números anteriores deverá ser comunicada de acordo com os termos e condições previstos no Anexo III do presente Regulamento.

**Artigo 11.º-A**  
**Conteúdo do relatório**

1 — O relatório mencionado no n.º 1 do artigo anterior deve, em relação à organização interna do intermediário financeiro, incluir as seguintes informações:

*a)* Descrição sintética da estratégia de negócio prosseguida, representatividade de cada uma das atividades exercidas e perspetivas de evolução futura;



**CMVM**

b) Organograma indicando todas as unidades de estrutura do intermediário financeiro e, para cada uma delas, breve descrição das respetivas competências, informação sobre número de pessoas que a compõem e identificação do respetivo responsável;

c) Identificação das áreas funcionais do intermediário financeiro (áreas de negócio e funções de grupo), especificando as unidades de estrutura associadas;

d) Atividades e funções efetuadas em regime de subcontratação e a entidade subcontratada.

2 — O relatório mencionado no n.º 1 do artigo anterior deve, em relação ao sistema de controlo do cumprimento ("compliance"), ao serviço de gestão de riscos e ao serviço de auditoria interna, incluir:

a) A identificação dos respetivos responsáveis;

b) Uma descrição organizada por áreas funcionais das eventuais deficiências relacionadas com atividades de intermediação financeira, detetadas por cada serviço, desde a data de elaboração do relatório do ano anterior, e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas, indicando:

i) O serviço responsável pela sua deteção;

ii) A data em que foram detetadas e a data em que foram comunicadas ao órgão de administração;

iii) A categoria e o grau de risco associados e uma descrição das suas potenciais implicações;

iv) As medidas em curso ou a adotar para corrigir as deficiências detetadas e prevenir a sua ocorrência futura, incluindo os prazos estabelecidos para o efeito;

c) Uma descrição de eventuais deficiências identificadas em relatórios anteriores e que ainda se mantenham, indicando o prazo previsto para a sua correção, bem como, caso aplicável, uma justificação para o não cumprimento do calendário inicialmente previsto;

d) Em relação ao sistema de controlo do cumprimento, caso o intermediário financeiro não disponha de um sistema de controlo do cumprimento independente, demonstração de que reúne as condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º;

e) Em relação ao serviço de gestão de riscos, caso o intermediário financeiro não disponha de um serviço de gestão de riscos independente, demonstração de que



CMVM

reúne as condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º e descrição dos mecanismos implementados para garantir o cumprimento dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, de 25 de abril de 2016;

f) Em relação ao serviço de auditoria interna:

i) Uma descrição do plano de auditoria interna previsto na alínea a) do artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, de 25 de abril de 2016;

ii) Indicação da data da última ação de auditoria realizada a cada área funcional do intermediário financeiro, devendo ser explicitamente identificadas aquelas que não tenham sido objeto de ações de auditoria no período a que se reporta o relatório;

iii) Caso o intermediário financeiro não disponha de um serviço de auditoria interna, demonstração de que o intermediário financeiro reúne as condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º

3 — O relatório mencionado no n.º 1 do artigo anterior deve ainda ser apresentado com as seguintes informações em documento anexo:

a) Informação, segregada por natureza e área funcional, sobre o número e o montante agregado das operações analisadas em cumprimento do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e das comunicadas ao abrigo do artigo 43.º do mesmo diploma;

b) Informação sobre o número e montante agregado de ordens e operações sobre instrumentos financeiros analisadas nos termos do n.º 3 do artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários e respetivas conclusões;

c) Uma descrição dos riscos relacionados com cada atividade de intermediação financeira exercida e com os procedimentos e sistemas existentes, considerando diferentes categorias de risco e indicando, se for o caso, parâmetros de alerta estabelecidos e os níveis de risco tolerados;

d) Descrição sintética das atividades desenvolvidas através de agentes vinculados, indicando eventuais incidentes verificados e identificando o número de clientes angariados por agente vinculado e a sua representatividade global no número de clientes da sociedade e nos seus proveitos operacionais;

e) Identificação do número total de reclamações recebidas, desagregadas por atividade de intermediação financeira e assunto e indicando o prazo médio de resposta ao reclamante e o peso relativo das respostas de sentido favorável a este.

### **Artigo 11.º-B Opinião Global**

O relatório previsto no artigo 11.º deve incluir uma opinião global do órgão de administração sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno, a qual deverá ainda descrever as deficiências que não tenham sido identificadas ao abrigo do artigo anterior e ainda não tenham sido integralmente corrigidas, indicando a categoria e o grau de risco associados, as principais implicações, bem como as medidas em curso ou a adotar para as corrigir e prevenir a sua ocorrência futura, incluindo os prazos estabelecidos para o efeito.

### **Artigo 11.º-C Prazo de envio**

O relatório previsto no artigo 11.º deve ser remetido à CMVM, até ao final do mês de Junho de cada ano e o seu conteúdo deve refletir os relatórios dos serviços de controlo do cumprimento, gestão de riscos e auditoria interna enviados ao órgão de administração até 30 dias antes do envio do relatório à CMVM, devendo a opinião global referida no artigo anterior reproduzir a situação até 15 dias antes do seu envio à CMVM.

### **Artigo 12.º Procedimentos de registo de clientes**

1 — O registo de cliente deve conter, pelo menos, as seguintes menções:

- a) A identificação do cliente;
- b) O número de cliente;
- c) O domicílio ou sede;
- d) A data de abertura do registo de cliente;
- e) Os serviços de intermediação financeira prestados e respetivas alterações, indicando, em ambos os casos, as datam de início e termo;
- f) A identificação das contas de dinheiro, instrumentos financeiros e outros ativos a movimentar no decurso da prestação das atividades de intermediação financeira contratadas, discriminando as contas afetas a cada atividade;
- g) A identificação de todas as contas no intermediário financeiro de que o cliente é titular, tem legitimidade para movimentar, é usufrutuário ou credor pignoratício;



**CMVM**

*h)* A identificação das pessoas autorizadas a movimentar cada uma das contas identificadas nas alíneas *f)* e *g)*;

*i)* Eventuais condições especiais de remuneração do serviço convencionadas com o cliente;

*j)* A natureza do investidor;

*l)* Elementos que refletem o resultado da realização dos testes de adequação ao perfil de cliente;

*m)* A identificação inequívoca dos documentos de suporte do registo;

*n)* Os cargos públicos que exerce ou exerceu e a identidade do beneficiário económico das operações, caso não sejam o próprio, quando exigido por lei.

2 — São mantidos como anexo ao registo os seguintes documentos:

*a)* Cópia dos documentos de identificação legalmente bastantes para o efeito, contendo fotografia, no caso das pessoas singulares;

*b)* No caso de entidades sujeitas a registo comercial ou equivalente, cópia do mesmo ou, não o estando, cópia da inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou equivalente;

*c)* Exemplar assinado pelo cliente dos contratos necessários para a prestação do serviço de intermediação financeira;

*d)* Cópia do documento que confere poderes para movimentação da conta, se for o caso;

*e)* Cópia das informações escritas fornecidas ao cliente, em cumprimento de disposições legais ou regulamentares;

*f)* Informação de suporte aos testes de adequação realizados.

3 — O intermediário financeiro adota as medidas adequadas para manter atualizado e devidamente instruído o registo de prestação de serviços de intermediação financeira a clientes, em conformidade com os documentos de suporte.

### **Artigo 13.º**

#### **Compilação de políticas e de procedimentos**

O intermediário financeiro deve ter todas as políticas e procedimentos legal e regulamentarmente previstos permanentemente compilados e disponíveis para consulta por qualquer uma das pessoas referidas no n.º 5 do artigo 304.º do Código dos Valores Mobiliários ou para efeitos de supervisão.

### **Artigo 14.º**

#### **Informação no âmbito de operações sobre instrumentos financeiros derivados**

1 — O intermediário financeiro deve comunicar diariamente aos investidores não qualificados, relativamente a operações sobre instrumentos financeiros derivados, todas as informações relativas a:

- a) Constituição, reforço e substituição de garantias;
- b) Ajustes de ganhos e perdas realizados;
- c) Liquidações efectuadas;
- d) Transferências de posição;
- e) Quaisquer outros incidentes ocorridos enquanto o cliente mantenha posições em aberto e que, de alguma forma, possam afectar essas posições.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a solicitação do cliente, o intermediário financeiro deve emitir documento comprovativo das posições por aquele detidas em instrumentos financeiros derivados.

3 — Ao contrato de recepção de ordens sobre instrumentos financeiros derivados aplica -se o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 32.º e deve incluir menção ao disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 34.º, com as devidas adaptações.

4 — Os intermediários financeiros que prestem o serviço referido no número anterior:

- a) Calculam de modo permanente a relação entre o valor das garantias e o das posições em aberto;
- b) Observam o disposto no artigo 34.º

**Artigo 14.º - A**  
**Reporte de operações**

(Revogado)

**Artigo 15.º**  
**Menções obrigatórias**

(Revogado)

**CAPÍTULO II**  
**Internalização sistemática**

**Artigo 16.º**  
**Comunicação**

(Revogado)

**Artigo 17.º**  
**Informação pré-negociação**

(Revogado)

**Artigo 18.º**  
**Informação pós-negociação**

(Revogado)

**CAPÍTULO III**  
**Agentes Vinculados**

**Artigo 19.º**  
**Receção de dinheiro**

Caso o intermediário financeiro, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 294.º -A do Código dos Valores Mobiliários, convencie com o agente vinculado a possibilidade de receção ou de entrega de dinheiro ou instrumentos financeiros de clientes deve aquele estabelecer os procedimentos internos que lhe permitam garantir o cumprimento dos requisitos aplicáveis, designadamente, do disposto nos artigos 306.º-C e 306.º-D do Código dos Valores Mobiliários.



## **CAPÍTULO IV**

### **Consultoria para Investimento**

#### **Artigo 20.º**

##### **Deveres de informação dos consultores para investimento**

1 — O consultor para investimento deve manter um registo actualizado de todas as aquisições e alienações de instrumentos financeiros que efectue, a título oneroso ou gratuito, directamente ou por interposta pessoa, especificando:

- a) A data e hora;
- b) O preço;
- c) A quantidade;
- d) O número de operação;
- e) O intermediário financeiro que executou a ordem;
- f) A estrutura de negociação onde a ordem foi executada.

2 — O consultor para investimento autónomo deve enviar à CMVM, até ao final do mês de janeiro, um relatório que descreva todas as aquisições e alienações de instrumentos financeiros que efetuou no ano anterior, a título oneroso ou gratuito, directamente ou por interposta pessoa, mencionando expressamente os elementos constantes das alíneas do número anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **Recepção de ordens através de meio electrónico Internet**

#### **Artigo 21.º**

##### **Âmbito**

(Revogado)

#### **Artigo 22.º**

##### **Informação a prestar à CMVM**

(Revogado)

#### **Artigo 23.º**

##### **Informação sobre o registo na CMVM e serviços a prestar**

(Revogado)

**Artigo 24.º**  
**Prevenção da fraude informática**

(Revogado)

**Artigo 25.º**  
**Partilha do sítio**

(Revogado)

**Artigo 26.º**  
**Início da prestação do serviço**

(Revogado)

**Artigo 27.º**  
**Custo da operação**

(Revogado)

**Artigo 28.º**  
**Informação aos clientes**

(Revogado)

**Artigo 29.º**  
**Transmissão de intenções de investimento e transmissão de ordens em ofertas públicas**

(Revogado)

**Artigo 30.º**  
**Meios de comunicação alternativos**

(Revogado)

**Artigo 31.º**  
**Divulgação pela CMVM**

(Revogado)

**CAPÍTULO VI**  
**Concessão de Crédito para Investimento em Instrumentos Financeiros**

### **Artigo 32.º**

#### **Contrato de concessão de crédito**

1 — Para além dos elementos referidos no artigo 321.º-A do Código dos Valores Mobiliários, o contrato de concessão de crédito, celebrado com investidores não profissionais, para investimento em instrumentos financeiros contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Taxa de juro implícita e o respectivo método de cálculo, incluindo o indexante, o *spread*, a data de referência do indexante e o arredondamento, quando aplicável;
- b) Termos em que o intermediário financeiro pode solicitar o reforço das garantias ou proceder à respectiva execução;
- c) Tipo e periodicidade da informação a ser prestada pelo intermediário financeiro ao cliente que permita uma eficaz gestão do risco;
- d) A lista de instrumentos financeiros em relação aos quais é possível a utilização do crédito concedido;
- e) Os limites de crédito.

2 — Quando o contrato previsto no n.º 1 permita a permanente alteração da composição da carteira de instrumentos financeiros dados em garantia, o intermediário financeiro deve gerir o risco com frequência adequada aos instrumentos financeiros que possam ser adquiridos com o crédito concedido, designadamente de modo permanente quando possam ser transaccionados instrumentos financeiros com elevada volatilidade.

3 — Para efeitos do número anterior, por gestão do risco entende-se o cálculo do valor da carteira de instrumentos financeiros que se encontrem dados em garantia do cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

4 — Verificando-se uma revisão dos elementos estabelecidos na alínea a) do n.º 1, deve a mesma ser imediatamente comunicada ao cliente, bem como a data a partir da qual tal revisão entra em vigor.

### **Artigo 33.º**

#### **Aceitação de ordens com saldo insuficiente**

1 — Só pode aceitar ordens de cliente, a quem preste o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros, que impliquem o agravamento de saldo negativo, financeiro ou de instrumentos financeiros, o intermediário financeiro que se encontre habilitado a prestar o serviço de concessão de crédito para o

investimento em instrumentos financeiros e que possua procedimentos de liquidação dessas operações que garantam a não utilização, para o efeito, de dinheiro ou de instrumentos financeiros de outros clientes.

2 — Quando o intermediário financeiro receba ordens de investidores aos quais não preste o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros, define os requisitos que esses clientes devem observar para, nos termos do n.º 2 do artigo 326.º do Código dos Valores Mobiliários, não recusar as ordens sem que seja feita prova da disponibilidade dos instrumentos a alienar ou colocada à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação.

### **Artigo 34.º** **Controlo de risco**

O intermediário financeiro que, nos termos do artigo 32.º ou do n.º 1 do artigo anterior, conceda crédito para investimento em instrumentos financeiros ou aceite ordens com insuficiência de saldo, deve implementar mecanismos de controlo de risco adequados, designadamente:

- a) Adoção de critérios para definir os requisitos que devem observar os clientes a quem permite esse tipo de operações;
- b) Limites a ser observados, nomeadamente relação mínima entre o valor da carteira e o montante da insuficiência do saldo;
- c) Estabelecimento da faculdade de uma vez ultrapassado o limite referido na alínea anterior, o intermediário financeiro deixar de aceitar ordens para as quais os clientes não disponham de saldo suficiente;
- d) Procedimentos e prazos de informação ao investidor no âmbito da gestão das garantias prestadas;
- e) Definição de uma lista de instrumentos financeiros em relação aos quais admite a realização desse tipo de operações.

## **CAPÍTULO VII** **Recomendações de Investimento**

### **Artigo 35.º** **Âmbito de aplicação**

1 — O presente capítulo aplica-se a:



CMVM

a) Pessoas coletivas qualificadas como intermediários financeiros e que exerçam actividades de análise financeira;

b) Pessoas coletivas que não intermediários financeiros, mas que exerçam actividades de análise financeira; e

c) Pessoas singulares que exerçam actividades de análise financeira a título independente ou enquadradas em intermediário financeiro ou outra instituição, independentemente da natureza desta e da relação jurídica entre tal pessoa e a instituição em causa.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por atividade de analista ou análise financeira a emissão de recomendações de investimento nos termos previstos no artigo 12.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

3 — (Revogado)

### **Artigo 36.º Comunicação**

1 — As pessoas previstas no artigo 35.º devem comunicar à CMVM, para efeitos de organização da supervisão, os seus principais elementos identificativos.

2 — A comunicação prevista no número anterior é acompanhada dos elementos constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

3 — A comunicação prevista no presente artigo deve ser efetuada pelas pessoas referidas no artigo 35.º no prazo máximo de 15 dias a partir da data de início de funções ou da data de divulgação da primeira recomendação.

4 — (Revogado)

5 — (Revogado)

### **Artigo 36.º-A Idoneidade, regras de conduta e políticas e procedimentos**

(Revogado)

### **Artigo 36.º-B Associações profissionais de analistas financeiros**



**CMVM**

1 — É correspondentemente aplicável às associações profissionais representativas dos analistas financeiros o disposto no artigo 10.º-C sobre as associações profissionais representativas dos consultores para investimento, com as necessárias adaptações.

2 — Os consultores para investimento autónomos e os analistas financeiros podem ser representados pela mesma associação profissional.

### **Artigo 37.º**

#### **Descrição da atividade desenvolvida**

(Revogado)

### **Artigo 38.º**

#### **Divulgação de recomendações de investimento**

Revogado

### **Artigo 39.º**

#### **Atualização**

Quaisquer alterações aos elementos previstos no Anexo I do presente Regulamento devem ser comunicadas à CMVM no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva ocorrência.

### **Artigo 40.º**

#### **Conservação e envio de documentos à CMVM**

1 — 1 — As pessoas referidas no artigo 35.º elaboram uma lista de todas as recomendações elaboradas, emitidas ou difundidas, nos termos previstos no Regulamento (UE) 598/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.

2 — As pessoas referidas no número anterior deverão enviar à CMVM as recomendações que emitam, simultaneamente com a sua difusão ao público.

3 — A lista referida no n.º 1, bem como os elementos necessários para demonstrar a coerência das recomendações com os pressupostos que lhe estão subjacentes devem ser objeto de arquivo, por um prazo de cinco anos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Sistemas de Notificação de Operações**

#### **Artigo 41.º**

##### **Requerimento**

(Revogado)

**Artigo 42.º**  
**Aprovação**

(Revogado)

**Artigo 43.º**  
**Recusa de Aprovação**

(Revogado)

**Artigo 44.º**  
**Lista de Entidades**

(Revogado)

**Artigo 45.º**  
**Alterações subsequentes**

(Revogado)

**Artigo 46.º**  
**Responsabilidade dos Intermediários Financeiros**

(Revogado)

**CAPÍTULO IX**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 47.º**  
**Norma Revogatória**

1 — São revogados os Regulamentos da CMVM n.º 12/2000, n.º 21/2000 e n.º 6/2006 e os artigos 73.º do Regulamento da CMVM n.º 15/2003 e 29.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O relatório de avaliação previsto no artigo 11.º do presente Regulamento referente ao ano de 2008 deve ser remetido à CMVM até 31 de dezembro de 2008.

## **Artigo 48.º** **Entrada em vigor**

- 1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — O cumprimento do disposto no Capítulo V do presente Regulamento só é exigível a partir do dia 1 de março de 2008, mantendo-se até essa data em vigor o Regulamento da CMVM n.º 21/2000 e os artigos 73.º do Regulamento da CMVM n.º 15/2003 e 29.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002.

## **Anexo I** **Comunicação de analistas financeiros**

### **A - Pessoas singulares**

#### **Informação pessoal:**

- m) Nome completo;
- n) Data de nascimento e nacionalidade;
- o) Número de contribuinte;
- p) Domicílio profissional (morada, localidade, código postal, País);
- q) Contactos (telefone, fax, correio eletrónico);
- r) *Curriculum Vitae* atualizado;
- s) Número de Identificação civil;
- t) Domicílio fiscal ou pessoal, caso o mesmo não conste do *Curriculum Vitae*;
- u) Data de início de funções;
- v) Identificação da associação representativa de classe a que pertença e correspondente a código deontológico caso aplicável;
- w) Setores de atividade habitualmente cobertos pelas recomendações e respetivos canais de distribuição, incluindo a natureza dos destinatários;
- x) Sem prejuízo da informação que é solicitada nas alíneas anteriores, para as pessoas que divulguem recomendações de investimento produzidas por



terceiros, devem identificar as entidades que elaboram as ditas recomendações e os respetivos canais de distribuição.

## **B - Pessoas coletivas que não intermediários financeiros**

### **Identificação e atividades:**

- n) Firma ou denominação social e, caso exista outra denominação pela qual seja conhecida;
- o) Objeto social e capital social
- p) Número de identificação de pessoa coletiva;
- q) Morada da sede (morada, código postal, país);
- r) Contactos (telefone e correio eletrónico);
- s) Identificação dos detentores de participação superior a 10% do capital;
- t) Composição dos órgãos sociais da entidade;
- u) Nome completo dos colaboradores que elaboram recomendações de investimento, bem como dos colaboradores que conjuntamente participam na produção das referidas recomendações;
- v) Descrição da função que os colaboradores afetos à elaboração das recomendações desempenham na sociedade a que se encontram vinculadas e a identificação da área funcional em que os mesmos se encontram inseridos;
- w) Setores de atividade habitualmente cobertos pelas recomendações e respetivos canais de distribuição, incluindo a natureza dos destinatários;
- x) A associação representativa da classe a que cada colaborador pertença e eventual subordinação a esse código deontológico, caso aplicável;
- y) Nome e contactos da pessoa responsável pela área de recomendações para relações com a CMVM (telefone e correio eletrónico);
- z) Sem prejuízo da informação que é solicitada nas alíneas *anteriores*, para as pessoas que divulguem recomendações de investimento produzidas por terceiros, devem igualmente identificar as entidades que elaboram as ditas recomendações e os respetivos canais de distribuição.

## **C - Intermediários Financeiros**



**CMVM**

**Elementos identificativos dos colaboradores:**

- g) Nome completo;
- h) Número de contribuinte;
- i) Domicílio profissional;
- j) Contactos (telefone e correio eletrónico)
- k) Data de início da atividade de análise financeira;
- l) Identificação da área funcional em que os colaboradores se encontram inseridos;

**Anexo II**

**Comunicação dos colaboradores de intermediários financeiros que exercem a atividade de consultoria para investimento**

**Elementos identificativos dos colaboradores:**

- e) Nome completo;
- f) Data de início da prestação do serviço de consultoria para investimento
- g) Indicação se os colaboradores prestam consultoria para investimento independente ou não;
- h) Identificação da área funcional em que os colaboradores se encontram inseridos;

### **Anexo III**

#### **Especificidades relativas ao reporte da informação prevista no n.º 1 do artigo 11.º (Relatório de avaliação)**

**Norma 1:** O presente Anexo rege as especificidades relativas ao reporte do Relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna;

**Norma 2:** A informação identificada na norma anterior é enviada até ao dia 30 de junho de cada ano.

**Norma 3:** A seguinte informação é enviada em ficheiro de:

- (iii) Texto: relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna;
- (iv) Dados: informação constante do relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna.

**Norma 4:** O nome dos ficheiros de reporte tem um formato dependente da informação em causa:

- (ii) Relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna o nome do ficheiro tem o formato RCINNNNNN0AAAAMMDD.ZIP, composto pelos ficheiros:
  - c. RCINNNNNN0AAAAMMDD.PDF;
  - d. RCINNNNNN0AAAAMMDD.DAT, nos termos previstos no Anexo I Regulamento da CMVM n.º 3/2016;

Com referência aos ficheiros referidos na alínea i), os 1.º, 2.º e 3.º caracteres identificam a tabela reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' corresponde a um carácter fixo, 'AAAA' corresponde ao ano, 'MM' ao mês e 'DD' ao dia a que se refere a informação nos termos legalmente previstos.

**Norma 5:** O primeiro reporte após a entrada em vigor do presente Anexo é efetuado nos termos e condições previstos no presente Anexo e abrange a informação relativa ao período de referência imediatamente anterior.

## A – REGRAS DE PREENCHIMENTO

O presente Anexo é preenchido nos termos do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016. Por cada linha do ficheiro são indicados os campos *infra*, com o conteúdo aí especificado.

**CÓDIGO DE INFORMAÇÃO:** É preenchido com o código de informação, de acordo com a seguinte listagem:

**Q1** – Identificação dos responsáveis

**Q2** – Deficiências detetadas

**Q3** – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BCFT)

**Q4** – Reclamações de clientes

**Q5** – Defesa do mercado

**Q6** – Atividades desenvolvidas através de agentes vinculados

- Dimensão fixa: 2 caracteres alfanuméricos.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q1 – Identificação dos responsáveis**, devem ser utilizados, caso aplicável, os seguintes campos:

**DESCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL:** É preenchido com o nome, sem abreviaturas, do responsável pelo sistema de controlo do cumprimento (“*compliance*”), do responsável pelo serviço de gestão de riscos, do responsável pelo serviço de auditoria interna, do responsável pelas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, do responsável pela gestão de queixas e, se aplicável, do responsável pelo cumprimento das obrigações no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e fundos dos clientes.

- Dimensão máxima: 100 caracteres alfanuméricos.

**FUNÇÃO:** É preenchido com as abreviaturas “COM”, “GR”, “AI”, “BCFT”, “RCL” ou “SB” consoante a função do responsável seja, respetivamente, a de *compliance*, a de gestão de riscos, a de auditoria interna, a das medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e



CMVM

ao financiamento do terrorismo, a de gestão de queixas ou, se aplicável, a do cumprimento das obrigações no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e fundos dos clientes.

- Dimensão máxima: 4 caracteres alfanuméricos.

**DATA DE INÍCIO DA FUNÇÃO:** Data em que o responsável iniciou a função. É preenchido no formato previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

- Dimensão fixa: 8 caracteres numéricos.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q2 – Deficiências detetadas**, devem ser utilizados, caso aplicável, os seguintes campos:

**REFERÊNCIA ÚNICA E INDIVIDUAL DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido uma referência única e individual da deficiência, que se repetirá anualmente caso a deficiência não seja sanada, tendo por base a seguinte estrutura:

AAAA.SSSS.YYYY

Em que:

- 'AAAA' identifica o código relativo ao ano em que a deficiência foi detetada;
- 'SSSS' identifica o serviço responsável pela sua deteção, de acordo com os códigos do campo "SERVIÇO RESPONSÁVEL PELA DETEÇÃO DA DEFICIÊNCIA". Caso o código do serviço tenha menos de 4 caracteres deverão ser acrescentados à esquerda do mesmo os "0" (zeros) necessários para tal;
- 'YYYY' identifica a codificação numérica sequencial e unívoca a atribuir à deficiência.

- Dimensão fixa: 14 caracteres alfanuméricos.

**DESCRIÇÃO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com a descrição da deficiência detetada.

- Dimensão máxima: 2000 caracteres alfanuméricos.

**SERVIÇO RESPONSÁVEL PELA DETEÇÃO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com as abreviaturas "COM", "GR", "AI", "BCFT", "ROC", "OF" ou "UO", consoante a deteção da deficiência tenha sido da responsabilidade do *compliance*, do serviço de gestão de riscos, do serviço de auditoria interna, da área responsável pelas medidas de natureza preventiva e repressiva de



CMVM

combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, do revisor oficial de contas, do órgão de fiscalização ou das unidades orgânicas.

- Dimensão máxima: 3 caracteres alfanuméricos.

**PERÍODO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com as constantes "N" ou "A", consoante a deficiência seja reportada pela primeira vez ou tenha sido já objeto de reporte em relatórios anteriores.

- Dimensão fixa: 1 caracter alfanumérico.

**DESCRIÇÃO DAS IMPLICAÇÕES DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com a descrição das potenciais implicações da deficiência detetada.

- Dimensão máxima: 2000 caracteres alfanuméricos.

**ÁREA FUNCIONAL DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com as abreviaturas "COM", "GR", "AI", "BCFT", "FO", "BO" ou "OUT", consoante a área funcional onde se verifica a deficiência detetada seja a de *compliance*, a de gestão de riscos, a de auditoria interna, a responsável pelas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o *front-office*, o *back-office* ou outra área.

- Dimensão máxima: 3 caracteres alfanuméricos.

**CATEGORIA DO RISCO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido no máximo com os três principais riscos associados à deficiência detetada, tendo por base a seguinte classificação:

Classificação	Risco
1	Compliance
2	Crédito
3	Estratégia
4	Liquidez
5	Mercado
6	Operacional
7	Reputacional
8	Sistemas de Informação
9	Taxa de Câmbio
10	Taxa de Juro
11	Outros

A indicação dos riscos principais segue a ordem da classificação separada por vírgulas, quando for indicado mais do que um risco.



CMVM

- Dimensão máxima: 7 caracteres alfanuméricos.

**GRAU DE RISCO DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com as constantes "B", "M" ou "E", consoante o grau de risco associado à deficiência detetada seja baixo, médio ou elevado.

- Dimensão fixa: 1 caracter alfanumérico.

**DATA DE DETEÇÃO DA DEFICIÊNCIA:** Data em que a deficiência foi detetada. É preenchido no formato previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

- Dimensão fixa: 8 caracteres numéricos.

**DATA DE COMUNICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA:** Data de comunicação da deficiência detetada ao órgão de administração. É preenchido no formato previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

- Dimensão fixa: 8 caracteres numéricos.

**DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS DA DEFICIÊNCIA:** É preenchido com a descrição das medidas corretivas a implementar ou em curso para a resolução da deficiência detetada e prevenir a sua ocorrência futura.

- Dimensão máxima: 2000 caracteres alfanuméricos.

**DATA PREVISTA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO:** É preenchido com a data prevista para a resolução da deficiência detetada. É preenchido no formato previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

- Dimensão fixa: 8 caracteres numéricos.

**OBSERVAÇÕES:** É preenchido caso seja necessário adicionar quaisquer observações relevantes.

- Dimensão máxima: 250 caracteres alfanuméricos.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q3 – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo** (BCFT), devem ser utilizados os seguintes campos:

**NÚMERO DE OPERAÇÕES DE BCFT EXAMINADAS:** É preenchido com o número de operações examinadas em cumprimento do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Dimensão máxima: 8 carateres numéricos.

**MONTANTE AGREGADO DAS OPERAÇÕES DE BCFT EXAMINADAS:** É preenchido com o montante agregado das operações examinadas em cumprimento do artigo 52.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Dimensão máxima: 16 carateres numéricos dos quais 4 casas decimais.

**NÚMERO DE OPERAÇÕES DE BCFT COMUNICADAS:** É preenchido com o número de operações comunicadas ao abrigo do artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Dimensão máxima: 8 carateres numéricos.

**MONTANTE DE OPERAÇÕES DE BCFT COMUNICADAS:** É preenchido com o montante agregado das operações comunicadas ao abrigo do artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

- Dimensão máxima: 16 carateres numéricos dos quais 4 casas decimais.

**RESPONSÁVEL PELA DETEÇÃO DE OPERAÇÕES DE BCFT:** É preenchido com as abreviaturas "CA", "COM", "AI", "NPBC" ou "OUT", consoante a responsabilidade da deteção das operações tenha sido de membro do conselho de administração ou de órgão equivalente, do *compliance*, de pessoa que integra o serviço de auditoria interna, de um núcleo/unidade/gabinete autónomo especializado em prevenção e combate ao BCFT ou de outra área.

- Dimensão máxima: 4 carateres alfanuméricos.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q4 – Reclamações de Clientes**, devem ser utilizados, caso aplicável, os seguintes campos:

**NÚMERO DE RECLAMAÇÕES RECEBIDAS:** É preenchido com o número de reclamações de clientes recebidas.

- Dimensão máxima: 8 carateres numéricos.





CMVM

**ATIVIDADE EM QUE SE INSERE A RECLAMAÇÃO:** É preenchido com as abreviaturas "RO", "EO", "GIC", "GCO", "CI", ou "RD", consoante a atividade em que se inserem as reclamações recebidas seja a receção e transmissão de ordens, execução de ordens, gestão de investimento coletivo, a gestão de carteiras por conta de outrem, a consultoria para investimento ou o registo e depósito de instrumentos financeiros.

- Dimensão máxima: 3 caracteres alfanuméricos.

**PRAZO MÉDIO DE RESPOSTA AO RECLAMANTE:** É preenchido com o prazo médio de resposta ao reclamante, em dias úteis.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**PESO RELATIVO DAS RESPOSTAS DE SENTIDO FAVORÁVEL AO RECLAMANTE:** É preenchido com o peso relativo das respostas de sentido favorável ao reclamante.

- Dimensão máxima: 5 caracteres numéricos, dos quais 4 casas decimais.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q5 – Defesa do Mercado**, devem ser utilizados os seguintes campos:

**NÚMERO DE OPERAÇÕES DE DEFESA DO MERCADO EXAMINADAS:** É preenchido com o número de ordens e operações sobre instrumentos financeiros analisadas em cumprimento do n.º 3 do artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**MONTANTE AGREGADO DAS OPERAÇÕES DE DEFESA DO MERCADO EXAMINADAS:** É preenchido com o montante agregado das ordens e operações sobre instrumentos financeiros analisadas em cumprimento do n.º 3 do artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários.

- Dimensão máxima: 16 caracteres numéricos dos quais 4 casas decimais.

Para as linhas relativas ao código de atividade **Q6 – Atividades desenvolvidas através de agentes vinculados**, devem ser utilizados, caso aplicável, os seguintes campos:

**AGENTE VINCULADO:** É preenchido com o nome, sem abreviaturas, do agente vinculado.

- Dimensão máxima: 100 caracteres alfanuméricos.

**NÚMERO DE INCIDENTES VERIFICADOS:** É preenchido com o número de incidentes verificados.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**NÚMERO DE CLIENTES ANGARIADOS:** É preenchido com o número de clientes angariados por agente vinculado.

- Dimensão máxima: 8 caracteres numéricos.

**REPRESENTATIVIDADE GLOBAL NO N.º DE CLIENTES:** É preenchido com a representatividade do global do número de clientes angariados por agente vinculado no total de clientes da sociedade.

- Dimensão máxima: 5 caracteres numéricos, dos quais 4 casas decimais.

**REPRESENTATIVIDADE GLOBAL NO N.º DE CLIENTES:** É preenchido com a representatividade do global do número de clientes angariados por agente vinculado no total dos proveitos operacionais da sociedade.

- Dimensão máxima: 5 caracteres numéricos, dos quais 4 casas decimais.

## B – EXEMPLOS DE PREENCHIMENTO

### 3. Nome do ficheiro:

O intermediário financeiro com o número de entidade n.º 562 teria de reportar, com referência a 30 de junho de 2017, o seguinte ficheiro: "RCI000562020170630.ZIP". O ficheiro compactado anteriormente referido seria composto pelos seguintes ficheiros: "RCI000562020170630.PDF" e "RCI000562020170630.DAT".

### 4. Conteúdo do ficheiro (.DAT):



CMVM

### Exemplo 1

Entidade com nomeação de responsável pelo sistema de controlo do cumprimento (“*compliance*”), pelo serviço de gestão de riscos, pelo serviço de auditoria interna e pelas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, com reporte de 3 deficiências, com 1 agente vinculado (que angariou 2 clientes, representando 5% dos clientes da sociedade e 1% dos seus proveitos operacionais) e com reclamações recebidas:

Q1;responsável A;COM;20151231

Q1;responsável B;GR;20160229

Q1;responsável C;AI;20140102

Q1;responsável D;BCFT;20170105

Q1;responsável E;RCL;20170519

Q1;responsável F;SB;20170424

Q2;15COM0013;textoxxx;COM;A;textoyyy;FO;1,6,11;E;20151030;20151104  
;textowww;20160630

Q2;15ROC005;textoxxx;ROC;A;textoyyy;COM;1,5;M;20151130;20151130;te  
xtowww;20161230

Q2;15BCFT0101;textoxxx;BCFT;N;textoyyy;BO;1,7;R;20170227;20170303;t  
extowww;20171230

Q3;10000;10900999,0000;2;500,0000;COM

Q4;450;750000,0000

Q5;agente vinculado A;0;2;0,0500;0,0100

Q6;5;GIC;10;0,5000

Q6;7;RO;15;0,2500

### Exemplo 2

Situação semelhante ao Exemplo 1, mas entidade não desenvolve atividades através de agentes vinculados:

Q1;responsável A;COM;20151231

Q1;responsável B;GR;20160229



CMVM

Q1;responsável C;AI;20140102

Q1; responsável D;BCFT;20170105

Q1;responsável E;RCL;20170519

Q1;responsável F;SB;20170424

Q2;textoxxx;COM;A;textoyyy;FO;1,6,11;E;20151030;20151104;textowww;20160630

Q2;textoxxx;ROC;A;textoyyy;COM;1,5;M;20151130;20151130;textowww;20161230

Q2;textoxxx;BCFT;N;textoyyy;BO;1,7;R;20170227;20170303;textowww;20171230

Q3;10000;10900999,0000;2;500,0000;COM

Q4;450;750000,0000

Q6;5;GIC;10;0,5000

Q6;7;RO;15;0,2500